



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 22/06/16

ITEM: 10

Processo: TC-001978/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução das obras remanescentes de construção dos Centros de Saúde - Jardim Itatinga, Jardim Rosália, Parque Oziel e São Bernardo.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multas no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-14.

Advogado(s): Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas contra a decisão que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, celebrado pela Prefeitura Municipal com a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.,** objetivando a execução das obras remanescentes de construção dos Centros de saúde - Jardim Itatinga, Jardim Rosália, Parque Oziel e São Bernardo.

Foi aplicado o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar 709/93, e multa de 300 UFESP's aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

De acordo com o voto condutor, do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, restou evidente a falta de planejamento da Administração, culminando em plano básico incompleto e descaracterização do objeto ao longo da execução. De início, entendeu superada a impugnação atinente à pesquisa de preços ante os esclarecimentos prestados pela Prefeitura. Por outro lado, conquanto as inclusões e acréscimos em relação ao contrato anterior tenham sido consignadas no instrumento convocatório visando à contratação em tela, não entendeu aceitável que um projeto que teve parte executado anteriormente possa sofrer nova implantação de seu prédio em terreno distinto do original ou avançando o terreno vizinho, como no caso do Centro de Saúde do Parque Oziel; ressaltando que tal decisão se deu porque se constatou que a inclusão de "muro de arrimo em gapião", como aditamento à obra, representaria aumento superior ao limite legal de 25%.

Destacou que as justificativas e documentos apresentados pela origem não foram suficientes para descaracterizar a falta de planejamento do administrador e a incompletude do projeto básico, em desobediência aos artigos 6º, inciso IX, 7º e 12 da Lei de Licitações e Contratos, os quais determinam que o projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra.

Destacou, ainda, que, no tocante ao prazo da execução contratual, a Administração admitiu que o andamento das obras ultrapassaram o limite temporal previamente estabelecido, de modo que serão celebrados aditivos visando a formalizar a prorrogação, os quais, ressalto, também serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

apreciados por esta Corte, oportunamente. Conforme alegação da Origem, tal fato deve ser relevado por se tratar, no caso concreto, de um contrato por escopo, afirmação que procede, uma vez que, pela natureza do objeto, o prazo de execução se extingue com a entrega.

Nesse sentido, compartilhou, ao menos em parte, com o alegado pela Administração, respaldado em outras decisões tomadas por esta Corte, entre as quais a sentença proferida pelo E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO (TC-041499/026/07). Sem embargo, o fato de se tratar de contrato de escopo não significa que a celebração do aditivo seja desnecessária ou dispensável, devendo nele constar a hipótese ensejadora da dilação, consoante rol do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

As razões recursais apresentadas, em suma, foram as seguintes:

- a Fiscalização opinou pela regularidade do termo em exame;
- o contrato visava a construção de obras remanescentes de 04 centros de saúde, sendo que apenas uma das obras foi executada, não tendo sido verificadas quaisquer irregularidades, não havendo o porque de censurar falhas de projeto em obras que não foram executadas pelo Município;
- com relação às obras que foram encontradas irregularidades, o contrato foi rescindido para que, após nova adequação do projeto, fosse promovido novo certame para que suas execuções pudessem ocorrer adequadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Requeru, por fim, o acolhimento do presente recurso, reformando-se o r.Acórdão, no sentido de julgar regulares a licitação, e o contrato decorrente.

Instada a se manifestar, as **Assessorias e Chefia da ATJ opinaram pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu desprovemento**, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para reverter o quadro processual desfavorável.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

A **SDG opinou pelo conhecimento do recurso, e, ainda, e no mérito, manifestou-se pelo seu desprovemento**, tendo em conta que as razões apresentadas não tiveram o condão de modificar o cenário processual, pois foram insuficientes para remover as irregularidades verificadas no planejamento da licitação, materializadas por projeto básico permeado por inconsistências.

Ressaltou que a própria Origem reconheceu que houve a rescisão amigável do ajuste com o intuito de que fosse impedido o desenrolar de partes das obras objeto da licitação e de que após nova adequação do projeto, fosse promovido novo certame para que suas execuções possam ocorrer adequadamente.

Ressaltou, ainda, que não houve o cumprimento a contento do disposto nos artigos 6º, inciso IX, 7º e 12 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Lei de Licitações, e que o objeto posto em disputa contemplava a construção de 4 centros de saúde, e, segundo noticiado pela recorrente, apenas foi concluída a obra do Jardim Rosália, tendo sido as outras extirpadas por intermédio da rescisão antecipada.

Por fim, asseverou que após a assinatura do ajuste, se recortou parcela expressiva da pretensão inicial da contratação, de forma que a rescisão alterou, de forma substancial, o objeto que havia sido colocado em disputa, tudo a desaconselhar seja o modo de proceder da Administração considerando apto a regularizar as desconformidades anteriormente registradas.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, as razões recursais não conseguiram alterar a decisão combatida, pois não trouxeram elementos fortes o suficiente para afastar as impropriedades indicadas nos autos, concernentes a não realização de projeto básico com a necessária precisão para a caracterização da obra, em ofensa aos ditames legais.

Ademais, a rescisão antecipada do ajuste não conseguiu sanear a falta do adequado planejamento original da contratação, como bem aduziu a SDG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Nessas condições, **acompanho as conclusões desfavoráveis, e voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r.Decisão.**

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG.